



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 54900/23  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA  
INTERESSADO: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

## ACÓRDÃO Nº 3828/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Processo Original de Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guapirama. Inocorrência de prescrição intercorrente. Terceirização irregular de serviços médicos. Irregularidade na contratação direta de nutricionista. Processos de admissão pendentes de registro no TCE-PR. Irregular previsão em lei de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações. Pareceres uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Pelo não provimento do Recurso.

### 1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator)

Trata-se de recurso de revista interposto por **PEDRO DE OLIVEIRA**, ex-Prefeito do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA** (01/01/2013 a 31/12/2016), em face do Acórdão n. 3021/22 da Primeira Câmara (peça 128), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 371816/15, oriundo de inspeção do Programa Anual de Fiscalização - PAF 2015 no Poder Executivo Municipal.

A decisão originária julgou IRREGULARES as contas em razão das seguintes impropriedades atinentes ao exercício financeiro de 2013 a 2015: i) terceirização indevida de serviços médicos; ii) contratação direta e irregular de nutricionista; iii) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outras gratificações; iv) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos. Determinou-se a aplicação de multas administrativas ao recorrente e emissão de determinações ao atual gestor.

O recorrente, por meio de seu procurador legal, alega, em síntese (peça 132): i) a ocorrência de prescrição intercorrente pelo fato de o processo ter ficado sem andamento por 5 anos e 5 meses; ii) quanto à contratação de serviços médicos optou-se pela contratação via dispensa de licitação; iii) a contratação direta de nutricionista foi necessária diante do pedido de exoneração do nutricionista em cargo efetivo do município em 21/02/2014, em razão do princípio da continuidade do serviço público; iv) após a inspeção, a contratação emergencial de serviços médicos restou rescindida, foi realizado concurso público, sendo nomeado novo profissional médico para atendimento ao Programa Saúde da Família; v) o cargo de nutricionista não foi ocupado após o concurso, pois a primeira colocada ainda estava cursando nutrição, continuando o cargo vago por ausência de um segundo colocado; vi) desde a Lei Municipal n. 269/2011 (sancionada no exercício anterior à gestão do recorrente) já havia previsão de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; vii) após a inspeção o recorrente tomou as providências que estavam a seu alcance para resolução da questão, enviando Projetos de Lei n. 24/2015 e 25/2015 ao Legislativo Municipal, o que revela a sua boa-fé; viii) acerca dos processos de admissão pendentes de registro a COFAP (Parecer peça 123) opinou pela procedência parcial do item; ix) as admissões foram realizadas em gestões anteriores a do recorrente; x) após inspeção o recorrente determinou fossem realizados os processos de registro.

O recurso de revista foi regularmente admitido por meio do Despacho n. 324/23-GCMRMS (peça 139).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 1070/23-CGM (peça 140), opina pelo não provimento do recurso, utilizando os seguintes argumentos: i) não houve prescrição intercorrente, pois ocorreu a adequada citação das partes e, de acordo com o Prejulgado n. 26, não existe este tipo de prescrição; ii) as contratações de serviço médico sem licitação para atendimentos básicos de saúde constituem substituição indevida de servidores por serviços terceirizados; iii) os argumentos apresentados não justificam a contratação de nutricionista da forma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como ocorreu; iv) quanto à inexistência de registro de servidores, mesmo intimado da grave irregularidade, o gestor não adotou providências para a regularização do achado; v) quanto a previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações, não houve comprovação da conversão dos projetos apresentados em lei, nem da implementação dos pagamentos regulares.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 256/23-4PC (PEÇA 141), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina, igualmente, pelo não provimento do recurso.

Na peça 143 o município apresenta nova petição, informando que três funcionários, cujo ato de admissão se encontrava ausente no sistema interno desta Corte, já estão aposentados.

Por meio do Despacho n. 1129/23-GCMRMS (peça 144), determinei a remessa dos autos à CGM e Ministério Público de Contas diante da nova manifestação do recorrente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5607/23-CGM (peça 145), afirma que a suposta regularização noticiada não altera o opinativo anterior, haja vista que os funcionários mencionados não constavam no cadastro obrigatório e, em consulta ao efetivo cadastro no sistema SIAP – Consulta, no âmbito do município de Guapirama, não foi possível encontrar registro vinculado a determinados funcionários.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 13/24-4PC (peça 146), alega que as novas informações apresentadas pelo município não foram hábeis para afastar as irregularidades, inalterando o quadro fático e jurídico, razão pela qual reitera o anterior opinativo pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Corroboro os Pareceres uníssonos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente não merece prosperar.

O recorrente afirma que teria ocorrido prescrição intercorrente pelo fato de o processo ter ficado sem andamento por 5 anos e 5 meses, uma vez que depois do Despacho de 22/02/2017 que determinou a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, não houve movimentação processual até 18/08/2022, data em que a CGM emitiu Instrução.

De acordo com o recorrente, a prescrição intercorrente estaria respaldada pelo art. 8º, da Resolução n. 344/2022 do TCU.

Todavia, esta Corte de Contas não se submete ao entendimento estabelecido pelo TCU através de Resolução, uma vez que são órgãos autônomos e despidos de vinculação hierárquica.

De outro lado, as unidades técnicas, Ministério Público e julgadores, no âmbito desta Corte de Contas, são obrigados a respeitar os seus Prejulgados, os quais, de acordo com o art. 414 do Regimento Interno, possuem caráter normativo.

Neste caso em específico, o Prejulgado n. 26 elucida a questão:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Grifos não constam do original.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No presente caso, os fatos ocorreram de 2013 a 2015 e o procedimento de fiscalização já teve início em 2015, sendo que neste próprio ano houve a devida citação das partes, as quais tiveram o adequado tempo para apresentar contraditório. E, pelo que se denota da leitura do Prejulgado n. 26, inaplicável a prescrição intercorrente.

Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela.

Por sua vez, no que toca à terceirização de serviços médicos, o recorrente reconhece expressamente a realização da contratação por meio de dispensa de licitação, afirmando ter sido essa a opção administrativa.

Todavia, o entendimento desta Corte é de que a terceirização é permitida, desde que os serviços prestados pela entidade não se refiram à substituição de servidores e empregados públicos então existentes (ou que deveriam existir) no quadro de pessoal do município.

A jurisprudência deste TCE-PR é clara em apontar irregularidade em casos como o presente:

Concernente à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRAS visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20- Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804,487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e a explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima exposto e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

O Supremo Tribunal Federal possui firme posicionamento acerca da necessidade de realização de concurso público:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR NECESSIDADE DE PESSOAL NA ÁREA DO MAGISTÉRIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TEMPORARIEDADE E EXCEPCIONALIDADE - SERVIÇO PÚBLICO DE CARÁTER *PERMANENTE* - *NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO* PARA PROVIMENTO DOS CARGOS POR SERVIDORES EFETIVOS - INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais, por afronta dos artigos 21, § 1º e 22, da CEMGE, e reflexamente ao art. 37, IX, da CL/1988, as disposições legais que, a pretexto de estabelecer os casos de contratação temporária para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, criam presunção de excepcionalidade e de temporariedade ao explicitarem situações em que aqueles requisitos não se fazem presentes (fl. 101)'. No apelo extremo, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria versada no feito, dada a importante discussão que nele se trava, concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no art. 37, XI, da Constituição Federal, destacando que o Supremo Tribunal Federal tem posição firmemente assentada sobre o tema. Argui, também, a inconstitucionalidade da norma questionada, por violação do princípio do acesso à Administração Pública por concurso público (art. 37, II, CF). A matéria suscitada no recurso extraordinário, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, é dotada de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no art. 37, II e IX, da Carta Magna.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesta senda, a Constituição Federal é explícita no que toca à necessidade de realização de concurso público para contratação de servidores públicos que exercem atividades típicas e necessárias dentro da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

No presente caso o município está se omitindo quanto a realização de concurso público, burlando o dispositivo constitucional acima colacionado.

Atividades exercidas por terceiros (seja pelo terceiro setor ou pela iniciativa privada) precisam possuir cunho de complementariedade, sendo inadmissível que assumam a prestação de qualquer serviço em substituição ao poder público.

Deste modo, a irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve ofensa às disposições da Carta Magna. Ao se utilizarem indevidamente do contrato com particular através da dispensa de licitação como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, dissociaram-se completamente da noção de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum, de modo que se incorreu sim em prática de terceirização irregular de serviços públicos.

Ademais, do Relatório de Inspeção (peça 5) se constata que o custo com as contratações por dispensa de licitação teve valor superior ao que seria gasto com a contratação através de concurso público.

Observe-se que o Prefeito assumiu o mandato em 01/01/2013, sendo que as contratações das clínicas médicas, por dispensa de licitação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se deram em 21/02/2015, tendo sido prorrogadas, com vigência até fevereiro de 2016. Somente em setembro de 2014 foi realizado concurso público, o qual foi anulado em razão de questionamento na via judicial, tendo sido realizado um novo somente em 2015, com as nomeações efetivadas em 2016.

Assim, ainda que a irregularidade tenha sido sanada em 2016, ela se perpetrou durante longa data, uma vez que o gestor assumiu a administração do município em janeiro de 2013 e em fevereiro de 2014 realizou as contratações em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/93, anteriormente ao lançamento do edital de concurso público, que só ocorreu em setembro de 2014.

Ainda, é necessário se considerar que a contratação, além de ter sido realizada sob a forma inadequada de dispensa de licitação, também desrespeitou os ditames legais aplicáveis à espécie da dispensa, uma vez que foi realizada para o prazo de 12 meses, sendo que o limite temporal imposto pelo art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 é de 180 (cento e oitenta) dias.

Deste modo, encontra a contratação de serviço médico eivada de máculas.

Outrossim, o mesmo raciocínio é empregado para a contratação irregular de nutricionista. Os argumentos oferecidos pela recorrente não são aptos a justificar a contratação direta de pessoa física sem que tenha ocorrido processo seletivo que reverberasse um mínimo de publicidade ou de critério para seleção de interessados.

A contratação no modo que foi realizada burla o art. 37, II, da Constituição Federal, além de princípios nela insculpidos, uma vez que o concurso público se consubstancia em:

Um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. Baseia-se o concurso público em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração é o de selecionar os melhores candidatos. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.<sup>2</sup>

A contratação emergencial em razão da demissão da nutricionista que ocupava o cargo efetivo do município não se justifica e, ainda que se justificasse, deveria ter sido realizada por meio de contratação temporária de pessoal, conforme preleciona o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Referido contrato perdurou, até onde se teve notícia, por mais de um ano, o que descaracteriza a contratação emergencial, tendo o gestor tido tempo hábil para realizar o concurso antes do que o fez, motivo pelo qual inaplicável o art. 22, § 1º, da LINDB.

Já no que se refere a previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações, o gestor não comprovou que os Projetos de Lei n. 24/2015 e 25/2015, que enviou ao Poder Legislativo municipal, foram aprovados e se tornaram lei.

Além disso, também não existe qualquer comprovação de que foram corrigidos os pagamentos irregulares.

Em manifestação constante da peça 143 o recorrente afirma que três funcionários, cujos atos de admissão estavam ausentes do sistema interno desta Corte, já se encontravam aposentados.

Todavia, esta suposta regularização em nada altera a situação de irregularidade, tendo em vista que os funcionários em questão não constavam do cadastro obrigatório e tampouco dos processos que tramitam ou tramitaram por este Tribunal.

Deste modo, revela-se inviável reformar a decisão no que toca, também, a este ponto.

---

<sup>2</sup> CAETANO, Marcelo. Manual do Direito Administrativo. Vol. II, p. 638.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, quanto a inexistência de registros de servidores efetivos, o recorrente não demonstrou a adoção de providências para regularizar referido item.

Como bem aponta a CGM, na Instrução n. 1070/23 (peça 140), “além da ciência inequívoca decorrente da notificação dos resultados da inspeção in loco, durante a tramitação processual, o gestor Pedro de Oliveira (gestor de 2013 até 2020) foi reiteradamente intimado a encaminhar para a registro os atos de admissão não identificados na Base de Dados deste Tribunal sem, contudo, adotar as providências de sua responsabilidade”.

Assim, persiste a irregularidade quanto ao item.

Por fim, quanto ao pleito do recorrente, feito no petitório de peça 143, para envio de documentos por Requerimento Externo, tal conduta se revela contrária ao Regimento Interno e afronta o devido processo legal, pois eivaria o feito de nulidade.

### **3. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)**

Diante do exposto, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 3021/22 – Primeira Câmara.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

### **4. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Pedro de Oliveira, prefeito do **MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA** à época dos fatos, em face do Acórdão n.º 3021/22 da Primeira Câmara (peça 128), onde o Conselheiro Fernando Augusto Mello



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Guimarães, votou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens de análise da Tomada de Contas Extraordinária n.º 371816/15:

- a) terceirização indevida de serviços médicos; b) contratação direta e irregular de nutricionista; c) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; d) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos.

Por fim, determinou as seguintes sanções administrativas ao ex-

Prefeito:

- a) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da terceirização irregular dos serviços médicos de saúde para atendimento do Programa de Saúde da Família e consultas de atenção básica municipal; b) a multa prevista no artigo 87, IV, 'b' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da contratação direta de nutricionista, em violação ao art. 37, inciso IX da CF/88; c) a multa prevista no artigo 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não adoção imediata das medidas cabíveis para a retirada, de toda a legislação municipal, dos dispositivos que preveem, em violação ao artigo 37, inciso X da CF/88, a concessão de vantagens remuneratórias cujo valor final é fixado pelo próprio Chefe do Poder Executivo local; d) a multa prevista no art. 87, II, 'a' da Lei Complementar n.º 113/2005, por uma vez para cada admissão realizada posteriormente a 15 de dezembro de 2005 sem o encaminhamento à esta Corte de Contas para fins de registro;

Outrossim, ordenou a emissão de determinações ao atual gestor do

Município de Guapirama, para que:

- a) revogue imediatamente toda e qualquer gratificação concedida atualmente em percentual de valor, e que se abstenha de conceder novas gratificações, de qualquer natureza, que não atendam à prévia fixação nos termos do artigo 37, inciso X da CF/88; b) promova a consolidação da legislação municipal disponível no site municipal, de modo que seja atendido o princípio da publicidade e da transparência devida na atuação governamental; c) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, comprove nestes autos que os sistemas governamentais estão sendo alimentados por servidor público e não por empresa terceirizada; d) para que, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, documente neste processo as cessões de pessoal atualmente vigentes, com a comprovação da respectiva formalização do ato;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ato contínuo, o ex-Prefeito, Pedro de Oliveira, interpôs Recurso de Revista contra o Acórdão aludido, qual foi distribuído para relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva (peça 137).

O Conselheiro relator vota pelo não provimento do presente recurso, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Acórdão n.º 3021/22 – Primeira Câmara. Além disso, determina o envio do processo à Corregedoria para apuração e eventual tomada de medidas antes o largo lapso temporal em que a demanda ficou paralisada, bem como encaminha os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para adoção das providências cabíveis.

Com máxima vênia, corroboro parcialmente com entendimento do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Explico.

Acerca dos pontos levantados pelo recorrente, convirjo integralmente com o entendimento do relator, afastando a possibilidade de prescrição intercorrente do processo, bem como reconheço as irregularidades levantadas, quais sejam: i) terceirização indevida de serviços médicos; ii) contratação direta e irregular de nutricionista; iii) previsão legal de percentual variável para funções de confiança e outras gratificações; iv) inexistência de registros de admissão de servidores efetivos.

Entretanto, dirirjo da proposta do ilustre relator, somente em relação a aplicação de 4 (quatro) multas, quais sejam, a prevista no art. 87, II, 'a', a prevista no art. 87, IV, 'b', e, por duas vezes, a prevista no art. 87, IV, 'g', imputadas ao ex-Prefeito, Sr. Pedro de Oliveira.

Isto porque, ainda que tenham sido configuradas as irregularidades administrativas, compreendo que as multas administrativas possuem, neste interim, um caráter mais pedagógico, com efeito moral e educativo, do que financeiro ou punitivo, de forma que a aplicação da multa proposta pelo Relator, por apenas 1 vez, fundamentada no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005, atende perfeitamente a este condão socioeducativo que vislumbro ser justo.

Destarte, apresento divergência parcial ao voto do insigne Relator, propondo, então, a aplicação de somente 1 multa, com fulcro no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar n.º 113/2005 em face do ex-Prefeito Pedro de Oliveira.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

**Julgar pelo NÃO PROVIMENTO** do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão nº 3021/22 – Primeira Câmara.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente